



Fl: 01 Proc. nº 3612/15

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 127/2015

CÂMARA MUNICIPAL  
CARIACICA - ES  
3612 Data: 26/08/15  
Procurador - Geral  
Assessoria

Senhor Presidente da Câmara,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei Nº 191/2014, que autoriza o Executivo Municipal a criar o Projeto Brinquedoteca no Município de Cariacica.

Ouvidas, a Procuradoria Geral do Município e a Secretaria Municipal de Educação manifestaram-se pelo veto do projeto:

### RAZÕES DO VETO

***O referido Projeto de Lei Nº 191/2014, autoriza o Executivo Municipal a criar o Projeto Brinquedoteca no Município de Cariacica.***

***A respeito da matéria, pronunciou-se a secretaria Municipal de Educação nos seguintes termos:***

***"... considerando que o Município de Cariacica, através da Secretaria Municipal de Educação, já oferece em seu sistema de ensino, a possibilidade de adesão a Oficina Brinquedoteca, dentro do Programa mais educação.***

***O programa Mais Educação, instituído pela portaria interministerial nº 17/2007 e regulamentado pelo Decreto 7.083/10, constitui-se como estratégia do Ministério da Educação para induzir a ampliação da jornada escolar e a Organização curricular na perspectiva da educação integral. As escolas fazem a adesão ao Programa e, de acordo com o projeto educativo em curso, optam por desenvolver***

8.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

*atividades nos macrocampos de acompanhamento pedagógico, educação ambiental, esporte e lazer, direitos humanos em educação, cultura e artes, cultura digital, promoção da saúde, comunicação e uso de mídias, investigação no campo das ciências da natureza e educação econômica.*

*Para desenvolvimento de cada atividade, o governo federal repassa recursos para ressarcimento de monitores, aquisição dos kits de materiais de consumo e permanentes.*

*A oficina específica "Recreação e Lazer/Brinquedoteca", encontra-se dentro do Macrocampo Esporte e Lazer, e tem como objetivo à prática de recreação e lazer como potencializadora do aprendizado a conveniência humana em prol da saúde e da alegria. Priorização do brincar como elemento fundamental da formação da criança e do adolescente.*

*Diante do exposto, sugere-se o veto, pois tal proposta, já é contemplada no Município de Cariacica pelo Programa do Governo Federal".*

*Conforme definido no artigo 5º desse Projeto de Lei, a Administração Municipal deverá disponibilizar profissionais habilitados e capacitados para o desenvolvimento do presente projeto, tais como: coordenadoras pedagógicas, assistentes sociais, educadores, psicólogos e outros.*

*Nesse aspecto, o legislador municipal feriu o artigo 53, inciso IV da Lei Orgânica Municipal que traz vedação à iniciativa pelo Poder Legislativo de Projetos de Lei que tratem de assuntos relacionados à organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração. Vejamos:*



Fl: 03 Proc. nº 3512/15  
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:**

**IV - organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;**

**Se colocado em prática, o programa causaria aumento de despesas para as quais o Município de Cariacica não está preparado, afrontando as regras contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.**

**Além disso, a formulação 'autorizativa' adotada no Projeto de Lei não afastaria o vício de iniciativa, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (ADIn 1.955-4/RO) e implicaria violação da reserva legal, prevista no art. 37, caput, e, novamente, no art. 53, IV da LOM.**

**Já está sedimentado na jurisprudência que mesmo lei de conteúdo meramente autorizativo, padece também do vício de inconstitucionalidade.**

**Eis decisão do TJES, nesse sentido:**

49166610 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL OU NOMODINÂMICA. LEI MERAMENTE AUTORIZATIVA. NORMA QUE AUTORIZA O DESTACAMENTO DA GUARDA MUNICIPAL PARA ATUAR JUNTO ÀS ESCOLAS. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. COMPETÊNCIA. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. TRIPARTIÇÃO DOS PODERES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COM EFEITOS EX TUNC E COM EFICÁCIA ERGA OMNES. 1 - Segundo o art. 61, §1º, "b" e "c", da Constituição Federal e art. 63, parágrafo único, III e VI, da Constituição Estadual, a competência para iniciativa de Leis que disponham sobre organização administrativa e pessoal da



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

administração dos servidores públicos municipais e criação, estruturação e atribuições de suas secretarias é, respectivamente, privativa do presidente da república e do governador do estado, e por simetria, no caso do município, privativa do prefeito, conforme o disposto no art. 80, parágrafo único, II e III, da Lei orgânica municipal de vitória. 2- as regras da Constituição Federal sobre iniciativa reservada são de observância compulsória pelo estado e pelos municípios, que não poderão afastar-se do modelo estabelecido pelo legislador constituinte. 3- a apresentação de projetos de Lei autorizativos por parlamentares visa, em regra, contornar tal inconstitucionalidade, fazendo com que seja aprovado norma legal que não obrigue, mas apenas autorize o poder executivo a praticar uma determinada ação. Embora não haja obrigação de cumprimento do preceito, é certo que a constituição não menciona que a iniciativa privativa do chefe do poder executivo restringe-se às Leis impositivas. Inteligência da Súmula nº 1 da ccjc da Câmara dos Deputados. 4- o poder de autorizar é intensamente ligado ao poder de não autorizar, apesar de se contraporem. Nessa mesma linha de raciocínio, a se admitir que uma Lei possa "autorizar" o chefe do poder executivo a praticar ato de sua competência privativa, forçoso será reconhecer a possibilidade de uma Lei "não autorizar" a previsão constitucionalmente positivada. 5- as regras da Constituição Federal sobre iniciativa reservada são de observância compulsória pelo estado e pelos municípios, que não poderão afastar-se do modelo estabelecido pelo legislador constituinte. 6- o legislativo local, ao ter a iniciativa do projeto de Lei que resultou na promulgação da Lei Municipal nº 7.945/2010, destacando parte da guarda municipal para atuar em unidades de ensino do município, a despeito de seu inegável valor social, acabou invadindo competência privativa do chefe do poder executivo local violando o princípio constitucional da tripartição dos poderes (art. 17 da Constituição Estadual), restando patente o vício formal subjetivo (iniciativa do projeto de Lei), prerrogativa exclusiva do prefeito municipal. 7- pedido na ação direta de inconstitucionalidade julgado procedente com efeitos ex tunc e eficácia erga omnes. (TJES; ADI 0000791-53.2012.8.08.0000; Tribunal Pleno; Rel. Des.

J.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

Manoel Alves Rabelo; Julg. 12/07/2012; DJES 17/07/2012; Pág. 22)

*O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por seu turno, em 05 de março de 2015, julgou RE 590829/MG, rel. Min. Marco Aurélio, (RE-590829), e por vício de iniciativa, deu provimento ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade dos incisos II, III, VIII, bem como dos §§ 1º e 2º do art. 55 da Lei Orgânica de Cambuí/MG, que concede benefícios a servidores públicos daquela municipalidade. Na espécie, a norma questionada decorrerá de iniciativa de câmara legislativa municipal. A Corte asseverou que lei orgânica de município não poderia normatizar direitos de servidores, porquanto a prática afrontaria a iniciativa do chefe do Poder Executivo.*

**Pelo que expomos, vislumbram-se razões de ordem política e jurídica para o veto integral do Projeto de Lei analisado.**

*Ante o exposto, temos por preservar os termos da Constituição da República Federativa do Brasil, da Lei Orgânica Municipal, bem como as razões aqui elaboradas, opinando pelo veto integral do presente Projeto de Lei, por não terem sido obedecidas as orientações legais.*

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal de Vereadores.

**Cariacica-ES, 25 de agosto de 2015**

  
**GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR**  
Prefeito Municipal

Rodovia BR 262, nº3.700, KM 3,0 – Alto Lage, Cariacica-ES  
CEP: 29.151-570 Telefax: (27) 3354-5834

CÂMERA MUNICIPAL  
CARIACICA - ES  
3512  
25/08/15  
Assinado e Autenticado  
Assessoria